

Ofício nº 01/2024 Entidades do Setor Agropecuário

Brasília, 26 de fevereiro de 2024

Exmo. Senhor

Bernard Appy

Secretário(a) Extraordinário(a) da Reforma Tributária

Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

MANIFESTAÇÃO DAS ENTIDADE DO SETOR AGROPECUÁRIO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

CONSIDERANDO a aprovação da reforma tributária no âmbito constitucional e a necessária regulamentação dos tributos criados.

CONSIDERANDO a criação dos Grupos de Trabalho coordenados pelo Ministério da Fazenda.

CONSIDERANDO que a sociedade civil não foi convidada a participação efetivamente dos Grupos de Trabalho, porquanto compostos apenas e tão somente por representantes dos governos e seus respectivos órgãos arrecadadores de tributos.

CONSIDERANDO que alguns pedidos de participação formulados por associações foram respondidos indicando apenas a possibilidade de encaminhamento das sugestões de regulamentação por e-mail.

CONSIDERANDO que a ausência de participação da sociedade neste momento atrai a ausência de legitimidade no processo de elaboração das normas.

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo irá, de tal forma e em respeito à necessidade da população brasileira, efetuar os indispensáveis ajustes na tributação pretendida pelos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

CONSIDERANDO a força tarefa criada pelas Frentes Parlamentares para discutir a reforma tributária, com a participação efetiva da Frente Parlamentar da Agropecuária,

As entidades que assinam este documento apresentam, de forma sistemática e organizada por tema geral, os pontos que entendem que são indispensáveis na elaboração das legislações complementares.

1. Insumos agropecuários:

- a. A conceitualização dos insumos agropecuários deve abranger toda a cadeia produtiva e todos aqueles produtos que são indispensáveis na produção. De tal maneira, deve levar em consideração os conceitos convênio ICMS nº 100/97, da Lei nº 10.925/2004 e da Lei nº 12.350/2010 (art.54), mas sem qualquer indicação de NCM, sob pena de serem mantidas as atuais discussões sobre classificação fiscal.
- b. Dentre os insumos não podem ser deixados de fora, por exemplo e sem qualquer limitação, sementes, mudas, defensivos químicos e biológicos, fertilizantes e microrganismos solubilizadores de nutrientes, remineralizadores, condicionadores e corretivos de solo, substratos para plantas, adjuvantes, suplementos minerais, inoculantes, alimentos destinados ao consumo animal, medicamentos veterinários, inclusive vacinas.
- c. Da mesma forma, devem ser considerados como insumos o melhoramento genético de animais e plantas, biotecnologia e royalties sobre o processo de produção, bem como os *veículos* necessários à propagação.
- d. À exemplo do que ocorre com a Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, §1º, I), as matérias-primas utilizadas na produção dos insumos agropecuários devem receber o mesmo tratamento do insumo agropecuário, funcionando como forma de evitar o acúmulo de créditos na cadeia produtiva.
- e. Devem constar como insumos agropecuários os serviços vinculados à atividade agropecuária, tal como a operação aeroagrícola.
- f. As máquinas e equipamentos agrícolas devem ser integralmente desoneradas de tributação sobre o consumo, eis que devem ser consideradas como bens de capital.
- g. A locação e o arrendamento de bem imóvel devem ser considerados como bens de capital indispensáveis à produção e, dessa maneira, não podem ser taxados com tributos incidentes sobre o consumo (nos termos permitidos pelo regime específico de tributação de bens imóveis).

2. Produção agropecuária:

- a. Deve ser previsto o regime aduaneiro diferenciado de tributação de forma a permitir, a um só tempo, o diferenciado da tributação na aquisição de produção rural destinada à exportação e o conhecimento, por parte do produtor, do destino da sua produção vendida (se ao mercado interno ou externo).
- b. A alíquota reduzida (em 60%) deve ser aplicada em toda a produção rural adquirida para industrialização e processamento (não pode existir nenhum tipo de restrição).
- c. O limite de 3.6MM/ano para que o produtor rural não seja considerado contribuinte é a regra, sendo que, se quiser, poderá optar. Como forma de evitar burocracias, as obrigações acessórias do produtor não contribuinte devem ser limitadas.

- d. De forma a manter a competitividade do produtor não contribuinte e, também, da não cumulatividade, o crédito presumido decorrente da aquisição de produção de produtor rural não contribuinte deve ser calculado aplicando a alíquota diferenciada da produção agropecuária sobre o valor da operação.

3. Alimentos:

- a. Os alimentos constantes da cesta básica devem ser, no mínimo, aqueles previstos atualmente na Lei nº 10.925/2004 e no Convênio ICMS nº 89/05.
- b. Para além disso, todos os demais alimentos devem ser abrangidos pela alíquota diferenciada.
- c. A regra de tributação deve ser do campo à mesa: a legislação complementar deve estabelecer que a tributação do alimento, seja cesta básica ou 60% de redução, será desonerada independentemente da forma de consumo e desde o processamento.

4. Imposto seletivo:

- a. Tributar de maneira diferenciada por produto, respeitada sua gradação conforme a nocividade que se pretende desestimular
- b. Não pode incidir sobre biocombustíveis, insumos e produção agropecuária e alimentos.
- c. O imposto seletivo tem o caráter extrafiscal
- d. Os produtos sobre os quais há incidência de imposto seletivo, devem permanecer no regime geral IBS e da CBS, sem que ocorra diferenciação na sua base de cálculo
- e. Neutralidade tributária durante período de transição

5. Biocombustíveis:

- a. Adoção de alíquota *ad rem* para a tributação dos combustíveis pelo IBS e pela CBS é essencial, conforme previsto no art. 156-A da EC nº 132/2023, bem como a previsão de diferencial competitivo das alíquotas do IBS e da CBS incidente sobre combustíveis fósseis e sobre biocombustíveis, nos termos do art. 225 da EC nº 132/2023, garantindo aos biocombustíveis uma tributação inferior. A estipulação da alíquota do IBS deverá retratar o maior diferencial tributário estadual havido em 15 de maio de 2022, bem como observar os requisitos previstos no art. 4º da Emenda Constitucional 123/2022.
- b. Em relação ao etanol anidro, a tributação deve ser diferida para quando da mistura na gasolina A para formular a tipo C.
- c. Os créditos apurados sobre os insumos quando da produção de biocombustíveis devem ser mantidos e passíveis de compensação e restituição.

6. Créditos:

- a. O ressarcimento dos créditos acumulados e de exportação deve ser garantido e, para tanto, é necessário estabelecer prazo de 30 dias, e procedimento para homologação (especialmente no caso de ICMS), sem qualquer restrição burocrática ou de regularidade fiscal.
- b. Deve ocorrer a manutenção dos créditos decorrentes das operações parcial ou totalmente desoneradas, bem como das operações imunes (especialmente exportação).
- c. Na cadeia do agronegócio não pode ser previsto o condicionamento do recolhimento ao crédito, ainda que por sub-rogação.
- d. Como forma de garantir a não cumulatividade, deve ser permitida a compensação de recolhimento aos fundos estaduais com débitos de IBS.

7. Regras gerais:

- a. A interpretação das regras deve encontrar como objetivo a fomentação das atividades econômicas.
- b. As alterações das regras que atraiam qualquer tipo de nova obrigação ou aumento de carga tributária devem respeitar o princípio da não surpresa e, de tal forma, somente entrar em vigência após a noventena.

8. Regimes Específicos

Quanto ao cooperativismo

- a. Reconhecer que o ato cooperativo, sujeito a regra de não-incidência tributária na cooperativa, tem seu produto tributado no cooperado, quando contribuinte for.
- b. Operacionalizar, simplificada, a garantia constitucional dos créditos tributários recolhidos nas etapas anteriores da cadeia, para viabilizar a competitividade das cooperativas e a isonomia dos diferentes modelos de negócio.

Entidades que subscrevem o documento



